

Acórdão: 15.498/02/3^a
Impugnação: 40.010107530-95
Impugnante: Carlos Alberto de Oliveira
Proc. S. Passivo: Maria Helena Pereira
PTA/AI: 02.000203027-69
CPF: 326.495.336-68
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Comprovada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No momento da abordagem pelo Fisco foram encontradas notas fiscais sem a mercadoria correspondente no veículo transportador. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art.55, II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No momento da abordagem foram encontradas notas fiscais sem a mercadoria correspondente no veículo transportador.

Conforme relatório do Fisco, no AI de fls 02, no momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada. Conferida a mercadoria, procedeu-se a vistoria no interior da cabine do veículo transportador, sendo encontrada as notas fiscais que foram apreendidas, sem as respectivas mercadorias (sucatas diversas), caracterizando a entrega desacobertada, bem como a perda do benefício do diferimento.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado apresenta tempestivamente por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 23/31 , alegando, em síntese que o trabalho fiscal está alicerçado em mera presunção e que o ônus da prova cabe a quem tem interesse de afirmar, entendendo que jamais se conseguirá provar qualquer ligação da Impugnante em relação a emissão das notas, a compra e venda das mercadorias.

Acrescenta que não há embasamento legal para imputar ao Autuado o erro contido e apontado nas notas fiscais apreendidas e que sequer o comprador e vendedor foram incluídos no AI, não podendo prosperar o AI lavrado em seu desfavor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco em manifestação de fls. 44/47, refuta as alegações da defesa, entendendo que as alegações do Autuado são inconsistentes, com argumentos frágeis e infundados, incapazes de macular a peça fiscal.

Acrescenta que, no que tange às notas fiscais que se referem a operações amparadas pelo diferimento, se os documentos fiscais não foram entregues aos destinatários, os mesmos não registraram a entrada das mercadorias e, conseqüentemente, não houve o regular encerramento do diferimento.

DECISÃO

A ação fiscal em questão foi desenvolvida no trânsito e os documentos comprobatórios da infração apontada foram regularmente apreendidos no interior do veículo transportador pelo TAD de fls. 07, não redundando o procedimento em mera presunção, como quer o Autuado

Dispõe o artigo 16, em seu Quadro I, do Anexo V, que a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.

Ademais, não existe nos autos nada que se contraponha às exigências fiscais de ICMS, MR e da MI(40%), prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, considerando que as notas fiscais encontradas no veículo transportador continha todas as vias destinadas ao trânsito, inclusive a primeira via que deveria ter sido entregue ao suposto destinatário.

Verifica-se, daí, que as mercadorias foram, sem qualquer sombra de dúvida, entregues pelo Impugnante sem as respectivas notas fiscais não tendo o mesmo apresentado nenhum argumento a seu favor para descaracterizar a infração apontada.

Reiterando, o Fisco não lavrou a peça fiscal em tela alicerçado em presunção, mas em fatos concretos, inclusive com anexação de provas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 22/07/02

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Presidente/Relatora**

mn